

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
038546	15 de fevereiro de 1989	Sousa Macedo

DESCRITORES

Prescrição do procedimento criminal > Aplicação da lei penal no tempo > Regime aplicável > Fixação de jurisprudência

SUMÁRIO

Em materia de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favoravel ao reu, mesmo que no momento da entrada em vigor do codigo Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição por virtude de acusação deduzida.

TEXTO INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

I - Na comarca de Coruche foram pronunciadas A, B e C por um crime previsto e punido pelo artigo 358, paragrafo 1, 2 e 4, do Código Penal de 1886. Em audiencia de discussão e julgamento foi requerido que se considerasse prescrito o procedimento criminal, o que alcançou decisão favoravel.

Recorreu o magistrado do Ministerio Publico, tendo obtido provimento. A re

Filipa recorreu para este Tribunal, pondo a questão nestes termos:

Entre a data das primeiras declarações da arguida (12 de Agosto de 1975) e a data em que foi notificada do despacho de pronuncia (29 de Maio de 1981) decorreram mais de cinco anos;

O prazo de prescrição para o crime de aborto no novo Código Penal é de cinco anos;

Segundo o n. 4 do artigo 2 do novo Código Penal, a norma que estabelece regime concretamente mais favorável ao agente e de aplicação retroactiva, salvo sentença com trânsito;

Quando este preceito se refere a disposições penais, não exclui as que regem a prescrição do procedimento criminal;

O n. 4 do artigo 29 da Constituição também estabelece a aplicação retroactiva das leis penais quando de conteúdo mais favorável ao arguido;

Assim, deve aplicar-se ao caso o regime mais favorável do novo Código Penal e declara-se extinta, por prescrição, a responsabilidade criminal.

Por Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1984, com trânsito em julgado a 30 de Janeiro de 1984, decidiu-se que o novo regime não era aplicável por não estar a correr o prazo de prescrição do procedimento criminal quando entrou em vigor o novo Código Penal, pois fora deduzida querela provisória pelo Ministério Público em 15 de Janeiro de 1976. Aceita que nada impediria a aplicação imediata do novo regime, mais favorável, se o problema de prescrição não estivesse, assim, afastado.

II - Na comarca de Évora foi julgado prescrito o procedimento criminal contra D, acusado pelo crime previsto e punido nos termos dos artigos 453 e 421, n. 4, do Código Penal de 1886. A Relação de Évora confirmou a decisão e o magistrado do Ministério Público recorreu, alegando que a partir do exercício tempestivo da acção penal não correu qualquer prazo prescricional, não havendo que fazer renascer a questão da prescrição.

Por Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 2 de Abril de 1986, entendeu-

se que a acusação em juízo foi desvalorizada ou descaracterizada pela nova lei, para efeitos interruptivos da prescrição, tudo se passando como se não tivesse tido lugar. Considera que, face a um procedimento criminal em curso, por não ter sido atingido pela prescrição de acordo com a lei anterior, deve aplicar-se o regime da lei nova por ser mais favorável ao agente, tornando mais fácil a consumação da prescrição.

Interposto recurso para tribunal pleno pelo Excelentíssimo

Procurador-Geral-Adjunto, invocando a oposição entre estes dois acordãos, foi ele admitido, sendo apresentada alegação tendente a demonstrar a oposição.

III - A Secção Criminal, em julgamento da questão preliminar, de harmonia com o artigo 766, n. 1, do Código de Processo Civil, decidiu existir a oposição que é fundamento do recurso.

Apresentou o Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público a alegação prevista no n. 2 do artigo 767 do Código de Processo Civil, renovando a demonstração do conflito de jurisprudência entre os dois arestos, examinando a questão de fundo e propondo a formulação de assento nos seguintes termos:

Em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição.

Não houve apresentação de alegações por parte do arguido e foram tomados os vistos.

IV - Questão preliminar.

Como questão preliminar, há que apreciar de novo a oposição entre as duas decisões, sendo certo que a primeira destas transitou em julgado.

Foram os dois acordãos em confronto proferidos no dominio da mesma legislação a considerar - em um e outro caso os factos passaram-se quando vigente o Codigo Penal de 1886 e a decisão foi proferida quando vigente o Codigo Penal de 1982.

Ambos os arestos versam a mesma questão fundamental: se a acusação deduzida na vigencia do Codigo Penal de 1886 continua a ser relevante para efeito de suspensão do prazo prescricional quando se conheça do curso deste em decisão a proferir na vigencia do novo Codigo.

No primeiro acordão entendeu-se que, deduzida acusação na vigencia do Codigo Penal de 1886, antes de atingido o prazo prescricional do procedimento, não corria aquele prazo a data da entrada em vigor do Codigo Penal de 1982, pelo que não se colocava o problema de sucessão de leis no tempo, isto e, não se perdia o efeito suspensivo decorrente da acusação.

Diferentemente se decidiu no segundo aresto, pois considerou-se que a acusação deduzida na vigencia do Codigo Penal de 1886 foi desvalorizada ou descaracterizada pelo novo Codigo Penal.

Ha tambem identidade objectiva da situação de facto: correndo o prazo de prescrição do procedimento criminal (nos dois casos de cinco anos, aplicando o Codigo Penal de 1982), foi proferida acusação antes de este se completar, ainda que existindo um espaço temporal superior entre as primeiras declarações dos arguidos e a notificação da pronuncia.

Devera reconhecer-se a existencia de opposição entre os acordãos invocados, havendo que produzir assento.

V - Conhecimento de fundo.

Convem proceder a uma correcta identificação do ponto de divergencia entre os

dois acordãos.

Este não se situa na aplicação retroativa da lei nova para a determinação do prazo prescricional. O assento de 19 de Novembro de 1975 (Boletim do Ministerio da Justiça, n. 251, pagina 75) formulou a doutrina de que a lei reguladora da prescrição do procedimento criminal que estabeleça prazo mais curto tem aplicação imediata.

Ambos os arestos recolhem este ensinamento.

Onde se situa a oposição e quanto ao regime de contagem do prazo de prescrição - o da lei nova ou ainda aquele da lei vigente no momento da ocorrência dos factos suspensivos ou interruptivos do prazo?

Ja no Acordão deste Supremo Tribunal de 2 de Abril de 1975 (Boletim do Ministerio da Justiça, n. 240, pagina 49) fora identificado e tratado o problema, decorrente então da mudança de regime de contagem com a publicação do Decreto-Lei n. 184/72, de 31 de Maio. Nele se escreveu:

Trata-se de determinar a forma como se conta o prazo de prescrição; este prazo corria ao abrigo da lei vigente respectiva e, portanto, nos termos por ele estabelecidos.

VI - Pela lei em vigor a data das suas acusações, a sua dedução não interrompia, mas suspendia, o curso do prazo prescricional.

No preambulo do Decreto-Lei n. 184/72, de 31 de Maio, e tal caracterização claramente afirmada, ao escrever-se:

Na disciplina juridica das causas de extinção do procedimento criminal importava fixar o prazo de prescrição do procedimento por contravenções [...] e por termo as duvidas que longamente se manifestaram quanto a interrupção da

prescrição do procedimento criminal.

Optou-se, neste particular, pela supressão de causas de interrupção da prescrição, regulamentando-se somente, por isso, a suspensão do prazo de prescrição. Assim, não se admite uma causa de interrupção que imponha nova contagem do prazo de prescrição; o prazo de prescrição e que não corre quando se verifique uma causa que determine a sua suspensão.

Nesta conformidade, o artigo 125, paragrafo 4 , do Codigo Penal tomou a seguinte redacção:

A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime.

A prescrição do procedimento criminal não corre:

1. A partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;

2. Apos a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença.

VII - O regime de contagem do prazo de prescrição estabelecido pelo Codigo novo e mais complexo, tendo assento em tres artigos - 118, 119 e 120.

O artigo 118 indica o inicio do prazo, o artigo 119 preve a suspensão e o artigo 120 regula a interrupção.

O n. 1 do artigo 118 contem a regra sobre o inicio da contagem do prazo: corre desde o dia em que o facto se consumou. Os ns. 2 e 3 preveem casos particulares que não importa agora considerar.

A suspensão da prescrição tambem não interessa considerar, por não ser

aplicavel a hipotese versada.

A prescriç o do procedimento criminal interrompe-se, entre outras situaç es, com:

A notificaç o para as primeiras declaraç es para comparencia ou interrogatorio do agente, como arguido, na instruç o preparatoria;

A notificaç o do despacho de pronuncia ou equivalente.

Depois de cada interrupç o começa a correr novo prazo.

S o estes os dois regimes em confronto.

VIII - O n. 4 do artigo 2 do Codigo Penal de 1982 veio estabelecer:

Quando as disposiç es penais vigentes no momento da pratica do facto punivel foram diferentes das estabelecidas em leis posteriores, sera sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favoravel ao agente, salvo se este ja tiver sido condenado por sentena transitada em julgado.

Deste preceito ha que reter duas determinaç es

:

A escolha devera fazer-se entre regimes;

A determinaç o de qual o regime mais favoravel devera fazer-se em concreto.

Relativamente ao "projecto" de 1963, substituiu-se a express o "normas mais favoraveis" por "regime que concretamente se mostre mais favoravel".

A referencia a "regime", em vez de "normas", implica a ideia de que n o se pode escolher de cada umas das leis os preceitos isolados que forem mais favoraveis ao agente, mas ha que aplicar uma so lei, prescrevendo um conjunto normativo (bloco) definidor do regime do instituto ou infracç o, que constitui o

regime do instituto ou infracção.

Assim, não é lícito construir regimes particulares pela conjugação de elementos retirados de uma e outra lei, com o perigo da quebra de coerência e a obtenção de um resultado aberrante, ainda que concretamente vantajoso, para o agente. Proíbe-se o que, em expressão curiosa, já se designou por "aplicação simbiótica das leis penais". Aqui se toma a lição dos autores Beza dos Santos, Lições, 1936, páginas 194, Cavaleiro de Ferreira, Lições, 2.ª edição, página 121, e Direito Penal Português, I, edição página 124, e Eduardo Correia, Direito Criminal, I, página 139.

Na linguagem sintética do primeiro destes autores:

Convém dizer que deverá aplicar-se na sua integridade a lei antiga ou nova e não simultaneamente as disposições mais favoráveis de uma e outra.

O modo de operar deve ser este: aplica-se a lei antiga e, a seguir, a lei nova, uma e outra integralmente; comparam-se os resultados e determina-se, casuisticamente, qual a mais favorável para o agente, optando-se por esta.

IX - No primeiro dos acordões em confronto entendeu-se que a acusação dada na vigência da lei antiga tinha, face a esta, o efeito de suspender o curso do prazo prescricional, efeito que havia de respeitar-se.

Coloca-se o problema dos limites da retroactividade, que é expressamente considerado no Código Civil, artigo 13, seu n. 1: ficando salvos os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza.

Como se sabe, as regras da aplicação da lei no tempo inscritas no Código Civil foram inspiradas por Enneccerus, fonte da qual retiramos a seguinte passagem (in Derecho Civil - Parte General, edições esp., I, página 233):

O juiz tem que aplicar a lei ditada com força retroactiva [...] como se o seu conteúdo fosse válido já antes [...] e, portanto, aos litígios em aberto. Respeitar as relações definitivamente fixadas ou desenvolvidas em virtude de sentença firme, transacção, renúncia, reconhecimento, cumprimento, compensação, etc.,

que portanto deva destruir-se a posteriori o seu estado definitivo.

Procurando dar uma ideia geral das situações que são ou não atingidas pela lei retroactiva, podemos dizer que esta abrange todos os casos que se encontram ainda em aberto, por não haver uma sentença com transito em julgado ou negocio juridico definidor.

Procedendo a adaptação destes ensinamentos ao ambito penal, que temos como validos em sua essencia quando a lei penal ganhe efeito retroactivo decorrente da aplicação do principio da lex favorabilia, cremos que, enquanto a prescrição for questão em aberto, isto e, enquanto puder ser declarada, o que significa ate haver decisão condenatoria definitiva, deve aplicar-se a lei nova retroactiva.

Nesta conformidade, considerar-se-iam sem qualquer valor, para o efeito e suspensão ou interrupção da prescrição, actos judiciais que o tinham antes claramente definido pela lei vigente na altura em que foram praticados.

Sintetizando: o regime da prescrição do procedimento criminal estatuido em lei nova e aplicavel retroactivamente em bloco quando seja mais favoravel: o regime da prescrição integra o prazo, o seu processo de contagem e as causas de suspensão e de interrupção; so a sentença com transito em julgado obsta a aplicação da lei nova retroactiva.

X - Termos em que se decide:

Confirmar a decisão recorrida;

Firmar-se o seguinte assento:

Em materia de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favoravel ao reu, mesmo que no momento da entrada em vigor doCodigo Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição por virtude de acusação deduzida.

Sem custas.

-

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1989

Pedro de Lemos e Sousa Macedo - Adelino Barbosa de Almeida - Jose Alexandre de Paiva Mendes Pinto - Vasco Eduardo Crispiano C. de Lacerda Abrantes Tinoco - João Solano Viana - Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny - Silvino Alberto Villanova - Antonio Carlos Vidal de Almeida Ribeiro - Augusto Tinoco de Almeida - Julio Carlos Gomes dos Santos - Jose Alfredo Soares Manso Preto - Manuel Augusto Gama Prazeres - Jose Manuel Meneres Sampaio Pimentel - Alberto Baltazar Coelho - Antonio Alexandre Soares Tome - Salviano Francisco de Sousa

-

- Joaquim Jose Rodrigues Gonçalves - Cesario Dias Alves -

- Abel Pereira Delgado - Jorge de Araujo Fernandes Fugas -

- Jose Saraiva - Jose Isolino Enes Calejo - Jose Manuel de Oliveira Domingues - Eliseu Rodrigues Figueira Junior -

- Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva - Flavio Parreira da Trindade Pinto Ferreira - Fernando Heitor Barros de Sequeiros - Jorge da Cruz Vasconcelos - Antonio de Almeida Simões - Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo - Jose Henriques Ferreira Vidigal - Mario Sereno Cura Mariano - Claudio Cesar Veiga da Gama Vieira - João Alcides de Almeida - Mario Augusto Fernandes Afonso -

- Licinio Adalberto Vieira de Castro Caseiro - João de Deus Pinheiro Farinha (votou o assento. Entendo, porem, que não se pode dizer "aplica-se a lei antiga e, a seguir, a lei nova [...]").

E que não se podem aplicar duas leis incompatíveis; pondera-se o segundo facto face as duas leis e aplica-se a mais favorável - esta e so esta).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>